



PROCESSO Nº	4.390-7/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE
BENEFICIÁRIOS	CLÁUDIA RODRIGUES ALVES, VIKTOR GRACIE GARGAGLIONE, ANA JÚLIA SALES GARGAGLIONE
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Segundo a documentação juntada aos autos, o interessado preencheu os requisitos pertinentes ao pedido de aposentadoria por invalidez, observando os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, que assim preceitua:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20,



19.12.1998)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, 19.12.1998)

8. Nesse contexto, observa-se que o Sr. José Vitor da Cunha Gargaglione, faz jus à aplicação do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c os termos do art. 6º -A da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo direito a proventos integrais, uma vez que foi considerado definitivamente incapacitado para o trabalho, por apresentar neoplasia maligna, CID C 67, enquadrando-o no rol de doenças estabelecidas no art. 213, § 1º da Lei Complementar nº 04/90, uma vez que preencheu os requisitos para a sua concessão.

9. E para deferir o pedido de pensão, os beneficiários devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No presente caso, como se trata de pensão por morte de servidor civil, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, que assim versa:

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

10. Assim, extrai-se dos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, na categoria vitalícia e temporária, em respeito ao art. 40, § 7º, inciso I, § 8º da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº



47/2005, c/c arts. 243, 245, I, “c”, II, “a”, 246, § 2º, 247 II e 252, todos da Lei Complementar nº 04/90, em razão do falecimento do servidor em 05/12/2018, conforme certidão de óbito.

11. Por fim, restou evidenciado que há compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, bem como que atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez e do benefício de pensão por morte à companheira e aos filhos menores do servidor falecido, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

12. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.887/2022, do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior-Procurador-geral de Contas Adjunto e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR** o **Ato nº 14.546/2016**, retificado em parte pelo **Ato nº 27.518/2018**, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 07/12/2016 e 31/08/2018, referentes a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ao **Sr. José Vitor da Cunha Gargaglione**, servidor efetivo no cargo de Procurador do Estado, Classe Especial, Nível “12”, contando com 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, lotado quando em atividade, na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, em Cuiabá-MT; e

b) **REGISTRAR** o **Ato nº 071/2019/MTPREV**, retificado em parte pelo **Ato nº 383/2019/MTPREV**, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nos dias 15/02/2019 e 21/10/2019, que concedeu pensão a partir de 05/12/2018, em caráter vitalício, com efeitos financeiros, à Sra. Cláudia Rodrigues Alves e em caráter temporário, com efeitos financeiros a partir de 05/12/2018, aos menores, V. G. G. representado legalmente pela Sra. Lorena Dias Gargaglione e A. J. S. G. representada legalmente pela Sra. Alueide de Almeida Sales, rateando-se da seguinte forma: 50% (cinquenta) à companheira e 25% (vinte e cinco) por cento para cada um dos menores, em razão do falecimento do ex-servidor.

13. É o voto.



Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

